



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.031 - MG (2012/0245996-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
LUCAS PINTO SIMÃO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S)
MAURÍCIO SADA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CHAVES
IZABELLE MACEDO NUNES
MAGNA BORGES SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO CANAL GRATUITO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR CANAIS GRATUITOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA COM EFEITO ERGA OMNES SOBRE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido que impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.
3. Impossibilidade jurídica do pedido que apenas se configura quando o ornamento jurídico expressamente veda a pretensão, o que não ocorre no caso.
4. Sociedades titulares de bandeiras de cartões de crédito que integram a cadeia de fornecimento e respondem de forma solidária com as administradoras. Ausência de ilegitimidade passiva. Precedentes deste Superior Tribunal.
5. Pretensão de condenação das rés ao restabelecimento de canais gratuitos de atendimento ao consumidor.
6. Edição do Decreto n. 6.523/08 - Lei do SAC - que não ensejou automaticamente a satisfação da pretensão do autor, persistindo o interesse de agir no caso.
7. Regulamentação superveniente que tornou indiscutível a obrigação das rés de colocar à disposição dos consumidores canais gratuitos de atendimento.
8. Acórdão recorrido que reconheceu que as rés haviam se comprometido contratualmente a disponibilizar canais de 0800. Aplicação da Súmula 7/STJ.
9. A demonstração do cumprimento da obrigação se mostra, no caso, irrelevante ao julgamento da lide, importando apenas para fins de cumprimento de sentença. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência.
10. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Coisa julgada que, no caso em comento, deve se estender com eficácia erga omnes sobre todo o território nacional, considerando a natureza consumerista da demanda, a jurisdição nacional deste Superior Tribunal, bem como a própria impossibilidade fática de, na presente hipótese, se limitar a eficácia do julgado aos consumidores residentes em apenas um estado da Federação.

12. Correta a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, já que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 apenas dispensa de pagamento o autor de boa-fé da ação civil pública.

13. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr(a). FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE:
BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outros

Dr(a). DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO, pela parte RECORRENTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE:
MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.031 - MG (2012/0245996-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
LUCAS PINTO SIMÃO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CHAVES
IZABELLE MACEDO NUNES
MAGNA BORGES SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA, por MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por BANCO BRADESCO S/A, por BANCO ITAUCARD S/A e por BANCO CITICARD S/A em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AÇÃO COLETIVA - MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS - CANCELAMENTO DO CANAL TELEFÔNICO COM PREFIXO "0800" PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO GRATUITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 515, § 3º, CPC - EMPRESA LICENCIADORA DA MARCA/BANDEIRA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA - ABUSIVIDADE NA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO E NA COBRANÇA - DEVER DE INFORMAÇÃO - AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA. - O exame do pedido inicial não se revela prejudicado se não há prova de que os réus, mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 6.523/2008, tenham promovido o restabelecimento do serviço gratuito de atendimento aos usuários de cartão de crédito. - Ao dar provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa esteja madura para tanto. - As pessoas jurídicas Mastercard e Visa possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ainda que tais sociedades tenham unicamente cedido sua marca (bandeira) às instituições financeiras, elas fazem parte da cadeia fornecedora perante o consumidor (art. 14 do CDC), que não distingue a administradora do cartão da bandeira a qual está se filiando. - Aos consumidores é assegurado o amplo acesso a todas as informações referentes ao serviço e ao produto disponibilizados para consumo. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, 30 e 31, todos do CDC. - A informação é parte essencial do contrato. Ao adquirir o bem ou o serviço, o consumidor torna-se, também, titular do direito de requerer informações junto ao fornecedor, direito este que não deve ser condicionado a qualquer espécie de pagamento. - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.488-2.497 e-STJ).

Em seu recurso, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 3º e 267, VI, do CPC, afirmando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é administradora de cartões de crédito; (b) Decreto n. 6.523/08, defendendo ter ocorrido a perda do objeto da ação; e (c) art. 14 do CDC, ressaltando que a responsabilidade de fornecer linhas telefônicas gratuitas aos consumidores é das instituições financeiras administradoras dos cartões (fls. 2.602-2.621 e-STJ).

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que figura como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera licenciadora da marca, não integrando a cadeia de consumo. Alega a violação dos: (a) arts. 6º, III, 14, 30 e 31 do CDC, defendendo que o alegado prejuízo aos consumidores não decorreu de conduta sua, já que nem mesmo tem contato direto com os consumidores das instituições financeiras que utilizam sua bandeira e ressaltando que o CDC não obriga à manutenção de serviço de atendimento telefônico gratuito; (b) arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do CDC, afirmando a inexistência de responsabilidade solidária entre a Mastercard e as empresas licenciadas; (c) art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca dos dispositivos legais suscitados (fls. 2.641-2.669 e-STJ).

BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A sustentaram que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (a) arts. 267, VI, e 462 do CPC, alegando que, com a entrada em vigor do Decreto 6.523/2008, deixou de existir o interesse de agir da parte autora, caracterizando-se a carência de ação superveniente; (b) arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, 462 e 515, § 3º, do CPC, afirmando que, tendo em vista as normas previstas no Decreto 6.523/2008, mostrava-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de verificar o cumprimento das novas regras, sob pena de cerceamento de defesa; (c) art. 267, VI, do CPC e art. 6º, III, do CDC, defendendo que é juridicamente impossível o pedido de condenação dos recorrentes à prestação de informações por telefone de forma gratuita a seu público consumidor; (d) art. 267, VI, do CPC e arts. 81, parágrafo único, I, II e III, e 82 do CDC, relativamente à ilegitimidade ativa; (e) arts. 30 e 31 do CDC, asseverando não ter havido alteração unilateral do contrato, uma vez que o atendimento telefônico gratuito nunca integrou os contratos de cartão de crédito; (f) art. 6º, III, do CDC, salientando que as informações prestadas ao seu público consumidor o são de forma clara e adequada, não sendo verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar-se que elas apenas são prestadas mediante cobrança; (g) art. 4º, III, do CDC, acerca da onerosidade excessiva aos fornecedores na manutenção de atendimento telefônico gratuito; (h) art. 18 da Lei n. 7.347/85, apontando para a necessidade de afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a ausência de má-fé; (i) art. 16 da Lei n. 7.347/85, art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e art. 103, III, do CDC, afirmando que a condenação deve ficar limitada aos consumidores comprovadamente domiciliados no Estado de Minas Gerais na data da propositura da ação, não havendo falar em eficácia *erga omnes*; (j) art. 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca dos dispositivos legais violados (fls. 2.705-2.753 e-STJ).

BANCO ITAUCARD S/A, por sua vez, reedita as razões já expostas por BANCO BRADESCO S/A e por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, reiterando a violação dos arts. 130, 267, VI, 330, I, 332, 333, I, 462 e 515, § 3º, do CPC e defendendo a carência de ação e o cerceamento de defesa (fls. 2.758-2.781 e-STJ).

BANCO CITICARD S/A, em seu recurso, alega a violação dos: (a) art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos documentos juntados aos autos, que comprovam que a determinação do Decreto n. 6.523/2008 de oferecimento de serviço telefônico gratuito aos consumidores foi devidamente cumprida; (b) arts. 3º e 267, VI, do CPC, alegando a carência de ação, por ausência superveniente do interesse de agir; (c) arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC, argumentando que não havia, antes do Decreto n. 6.523/2008, obrigatoriedade do canal telefônico gratuito para prestação de informações; (d) art. 16 da Lei n. 7.347/85, defendendo que a sentença não deve fazer coisa julgada *erga omnes*, mas apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. Aduz, ainda, dissídio pretoriano no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito à necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, salientando a necessidade de observância da Súmula 410/STJ (fls. 2.786-2.821 e-STJ).

Contrarrazões aos recursos especiais às fls. 2.885-2.890 e-STJ.

Os recursos especiais não foram admitidos pelo tribunal de origem.

Houve a interposição de agravos, que foram acolhidos, determinando-se a conversão em recurso especial.

Em decisão monocrática, foi reconhecida a carência de ação por ausência superveniente de interesse de agir, restabelecendo-se a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Houve a interposição de embargos declaratórios pela entidade recorrida, que foram acolhidos para se submeter o julgamento dos recursos especiais ao colegiados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.031 - MG (2012/0245996-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merecem provimento os presentes recursos especiais.

Não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que diz respeito à ilegitimidade ativa e à ilegitimidade passiva da ré MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, o Tribunal de origem concluiu ter se operado a preclusão, fundamento que não foi impugnado nos recursos especiais.

Com relação a esses tópicos, portanto, aplica-se a Súmula 283/STF.

Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, embora os réus BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A tenham impugnado a preclusão, não foi preenchido o requisito inafastável do prequestionamento, já que o Tribunal não se manifestou acerca da questão.

Ressalto, de todo modo, que a impossibilidade jurídica do pedido apenas se configura quando o ordenamento jurídico expressamente veda a pretensão do autor, o que, à toda evidência, não ocorre no presente caso, já que foi editado até mesmo decreto regulamentando a obrigação em comento.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, que tem afirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente que as sociedades titulares de bandeiras de cartão de crédito integram a cadeia de fornecimento e respondem, portanto, de forma solidária com as administradoras de cartões de crédito perante o consumidor.

Configuram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA.

1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/02/2014)

No que diz respeito à carência de ação, por ausência superveniente de interesse de agir, proferi decisão monocrática em 9 de fevereiro de 2015 reconhecendo sua ocorrência, restabelecendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Porém, tendo em vista as razões do agravo regimental interposto contra a decisão, e melhor refletindo acerca da questão, optei por tornar sem efeito a decisão e colocar em pauta o presente recurso.

A ação coletiva foi proposta pelo MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS com o objetivo de condenar as rés à reativação do canal telefônico gratuito para atendimento dos consumidores.

As rés contestaram alegando, quanto ao mérito, que o Código de Defesa do Consumidor não lhes imporia a obrigação de disponibilizar canais gratuitos de atendimento.

Ocorre que, no curso da demanda, foi publicado o Decreto n. 6.523/08, que, regulamentando os serviços de atendimento ao consumidor, determinou expressamente que as ligações devem ser gratuitas.

O juízo de origem, assim, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carência de ação decorrente de ausência de interesse de agir superveniente, já que, com a publicação do referido decreto, o pedido do autor teria sido atendido extrajudicialmente e eventual intervenção do Poder Judiciário apenas poderia se dar em caso de violação futura.

Entendo, porém, não estar configurada a carência de ação, devendo ser mantido o acórdão recorrido, em que se concluiu que não houve perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, o Decreto n. 6.523/08 apenas reforçou uma obrigação que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existia no Código de Defesa do Consumidor, sendo que seu advento não afastou a pretensão do autor, mas antes a confirmou, reforçando o interesse já anteriormente existente.

Ao mesmo tempo, a simples edição de decreto explicitando o dever decorrente do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de - automaticamente - satisfazer a pretensão do autor que, como ressaltado no acórdão recorrido, não se resume ao reconhecimento do dever de disponibilizar canais gratuitos de atendimento ao consumidor, mas, sim, ao efetivo restabelecimento desse serviço que antes era fornecido.

Portanto, não há como se reconhecer a ausência superveniente do interesse de agir.

O que se esvaziou com a edição do Decreto n. 6.523/08, em verdade, foi a alegação dos réus de que não estariam obrigados a colocar à disposição dos consumidores canais de atendimento gratuito.

Com efeito, se, antes, poderia ser questionada referida obrigação à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a edição do Decreto n. 6.523/08, não pairam mais dúvidas acerca da necessidade de que as ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor devem ser necessariamente gratuitas.

No caso em comento, o Tribunal de origem, ademais, reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, que, *verbis* (fl. 2.380 e-STJ):

"os réus se comprometeram a disponibilizar um canal gratuito para prestação de informações aos usuários dos cartões de crédito. A divulgação de tal oferta, inclusive através da inserção do número "0800" nos versos dos cartões de crédito (f. 81/88) tem valor contratual, gerou expectativa nos consumidores quanto a sua manutenção e deve vincular todos os apelados ao seu cumprimento"

Assim, a alegação de que o canal de atendimento gratuito não era garantido contratualmente esbarra na Súmula 7/STJ, já que, para elidir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Sendo assim, além de não estar configurada a carência superveniente de interesse de agir, está evidente a existência da obrigação de fornecer canais de atendimento gratuito aos consumidores, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência dos pedidos.

Ressalto que a alegação de que deve haver a conversão do julgamento em diligência não merece acolhida.

De fato, se, conforme alegam alguns dos réus, já está havendo o devido cumprimento da obrigação, então há apenas o cumprimento espontâneo da sentença, o que não influencia de modo algum o julgamento do feito.

Quanto à necessidade de prévia intimação pessoal do réu para o cumprimento das obrigações de fazer, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Quanto à eficácia do julgamento da presente ação coletiva, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, que afirmou, com base no art. 103, III, do CDC, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada neste caso.

A Corte Especial deste Superior Tribunal já proferiu julgado no sentido de que, mesmo nas ações coletivas de consumo, deveria ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, sendo que a sentença faria coisa julgada *erga omnes* apenas nos limites da competência do órgão prolator da decisão.

O tema, porém, tem sido objeto de constantes discussões tanto na doutrina como na jurisprudência deste Superior Tribunal, sendo que referido entendimento vem sendo paulatinamente modificado.

Nesse sentido, esta Terceira Turma, em julgamento do qual participei, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou a inaplicabilidade da limitação territorial em ação coletiva:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.

(REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Particularmente, entendo que não deve prevalecer referida limitação territorial da coisa julgada.

De um lado, o princípio hermenêutico da especialidade autoriza concluir que o art. 103, III, do CDC prevalece sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 em ações que versem acerca de direitos do consumidor.

Por fim, no caso em comento, entendo que a limitação territorial se mostraria, na prática, até mesmo inviável, considerando que os réus estariam condenados a disponibilizar canais gratuitos de atendimento apenas aos consumidores residentes em Minas Gerais, ainda que não se localizassem temporariamente no território daquele estado, o que se afigura faticamente impossível.

Portanto, deve prevalecer o acórdão recorrido quanto ao ponto.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, não assiste razão aos recorrentes, já que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas o autor de boa-fé da ação civil pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.

1. O art. 18 da Lei 7.347/85 é norma processual que expressamente afastou a necessidade, por parte do legitimado extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, para o ajuizamento de ação coletiva, que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo modo, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, caso se constate manifesta má-fé. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.031 - MG (2012/0245996-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S)
LUCAS PINTO SIMÃO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S)
MAURÍCIO SADA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ FERNANDO CHAVES
IZABELLE MACEDO NUNES
MAGNA BORGES SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, peço vênica ao Ministro Villas Bôas Cueva para acompanhar o Relator, com a observância e a supressão solicitada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.031 - MG (2012/0245996-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nos termos relatados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, subjaz aos presentes recursos especiais ação coletiva promovida pela associação Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais em face de Banco Citicard S.A., Itaucard Financeira S.A., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, Unibanco Administradora de Cartões de Crédito Gerais, Diners Club do Brasil S.A., Banco ABN Amro Real S.A., Banco Bradesco S.A. e Martercard Brasil S/C Ltda, tendo por propósito, em suma, a proteção dos consumidores titulares/usuários de cartão de crédito, atingidos indevidamente pela supressão do canal telefônico gratuito (0800), com a disponibilização aos consumidores apenas de canais de atendimento onerosos, bem como o restabelecimento do mencionado serviço.

O Tribunal de origem, no âmbito do recurso de apelação interposto pela demandante, reformou a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, para julgar procedente a ação coletiva e determinar "o restabelecimento do canal telefônico gratuito de atendimento aos usuários dos cartões de crédito disponibilizados pelos réus, seja via '0800' ou outro similar, vedado qualquer outro canal que importe em pagamento de tarifa ou gastos adicionais pelos consumidores, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de cada um dos apelados".

O relator, em seu judicioso voto, entendeu por bem negar provimento aos recursos especiais. Do desfecho propugnado pelo Relator, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva dele divergiu, por entender que a norma superveniente à propositura da ação (Decreto n. 6.523), ao explicitar a obrigação (legal) de disponibilização de canal telefônico gratuito, cuja declaração judicial consiste no objeto da presente ação coletiva, prejudicou-a, razão pela qual votou pela restauração da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito.

Com a devida vênia da divergência, tem-se que a tese recursal consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na superveniente perda de objeto, decorrente da edição do Decreto n. 6.523, em atenção ao substrato fático delineado pelas instâncias ordinárias, não comporta acolhimento.

De fato, conforme bem ponderado pelo relator, a pretensão da demandante não se resumiu ao reconhecimento do dever de disponibilizar canais gratuitos de atendimento ao consumidor, mas, também, ao efetivo restabelecimento desse serviço que antes era fornecido. Reconheceu-se, ainda, que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, deixou assente que a obrigação de disponibilizar canal gratuito para os consumidores restou, ao contrário do que alegam os insurgentes, devidamente ajustada nos contratos estabelecidos entre as partes. Desse modo, a tese recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Sobre a legitimidade das operadoras de cartão de crédito, em convergência com o voto do relator e com a jurisprudência do STJ, deve-se atentar que *"o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços"* (ut AgR no Aresp 596.237/SP).

No tocante à abrangência territorial da coisa julgada, tem-se por inviável a pretendida limitação. Para tal propósito, há que se perquirir a natureza dos interesses em litígio. Reitero, nessa oportunidade, as considerações feitas por ocasião julgamento do Resp n. 1.315.822/RJ (julgado em 24/03/2015, pela Terceira Turma, de minha relatoria, DJe 16/04/2015).

Quanto à atecnia contida no artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, não se olvida, tampouco se distancia das críticas tecidas por autorizada doutrina. Efetivamente, a pretexto de restringir o alcance da coisa julgada aos limites territoriais da competência do juiz prolator da decisão, o legislador olvidou que os limites da coisa julgada referem-se à repercussão dos efeitos do *decisum* na esfera jurídica das partes, especificamente, dos substituídos processuais (subjetividade dos efeitos), nada se referindo, portanto, à imutabilidade da sentença, dentro ou fora, da competência do juiz prolator do *decisum*. Afinal, uma sentença proferida por qualquer juiz brasileiro, seja no âmbito de processo individual ou coletiva, uma vez transitada em julgado, afigura-se imutável e válida em todo o território nacional, indiscutivelmente. Em que pese o evidente equívoco conceitual, tendo o dispositivo legal sob comento o claro propósito de delimitar, em verdade, a eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjettiva da sentença, incumbe ao intérprete, a partir da natureza dos direitos tutelados, bem como de uma exegese sistêmica (artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e 103 do Código de Defesa do Consumidor), reconhecer a hipótese de sua incidência.

De modo a bem equacionar a problemática ora delineada, esta c. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.114.035/PR, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, cuja razão de decidir, ante a robustez dos fundamentos, adota-se integralmente para a hipótese dos autos, consignou que "o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão."

Nessa linha de entendimento, a sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores que estabeleçam contrato de cartão de crédito com a instituições financeiras demandadas, em todo o território nacional. O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o objetivo de se evitar o anatocismo.

4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.

5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC. 8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Assim, a incidência do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a eficácia da coisa julgada a que se refere, diz respeito às sentenças coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos.

Esclareça-se, por oportuno, que este entendimento, é certo, não se distancia do posicionamento sufragado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010, em que se reconheceu, no âmbito de ação destinada a tutela de direitos individuais homogêneos, que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97". De igual modo, cita-se: AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2008; EREsp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006.

De se destacar, por fim, que a tese de que a simples circunstância de a questão debatida em ação coletiva ser submetida em grau recursal ao Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça conferiria abrangência nacional ao *decisum* restou expressamente rejeitada por esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.035/PR, o que deve ser observado, de igual modo, no presente julgamento.

Com essas considerações, acompanho do voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para negar provimento aos recursos especiais, com vênias da divergência encampada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0245996-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.493.031 /
MG

Números Origem: 10024028348902 10024028348902001 10024028348902002 10024028348902003
10024028348902004 10024028348902005 10024028348902006 10024028348902007
10024028348902008 10024028348902009 10024028348902010 10024028348902011
10024028348902012 10024028348902013 10024028348902014 10024028348902015
24028348902

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(S) JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S) THÉRA VANAWAAY DE MARCHI E OUTRO(S) LUCAS PINTO SIMÃO
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S) MAURÍCIO SADA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S) JOSÉ FERNANDO CHAVES IZABELLE MACEDO NUNES MAGNA BORGES SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outros

Dr(a). DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO, pela parte RECORRENTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.